



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2015, PROCESSO Nº 678/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTONIO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO PSICÓLOGO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 27 DE AGOSTO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2015, PROCESSO Nº 478/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS PÚBLICAS – COMIDA DE RUA – E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2015, PROCESSO Nº 670/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002, QUE AUTORIZOU AS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS A MANTER ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS DIABÉTICOS, EM SUA MERENDA ESCOLAR. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2015, PROCESSO Nº 706/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTÔNIO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO NUTRICIONISTA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 31 DE AGOSTO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO



**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
678/2015
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 052/2015 PROCESSO Nº 678/2015

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Psicólogo, e dá outras providências.

03/09/2015

PRESIDENTE

O Vereador José Antônio da Silva e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Psicólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto, devido ao “Dia do Psicólogo” no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 11.033, de 04 de janeiro de 2002, ser comemorado nesta mesma data.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em comemoração ao Dia do Psicólogo, no âmbito do Município de Diadema, serão realizadas atividades com o objetivo de promover, divulgar e debater o papel do profissional de psicologia, com a participação da sociedade civil.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
6.FB/2015
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei nº 052/2015 – Processo nº 678/2015)

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

No dia 27 de agosto é comemorado, em todo o Brasil, o Dia do Psicólogo, pois, nesta mesma data, no ano de 1964, a profissão foi regulamentada em nosso País.

O profissional de psicologia deve estar sempre atento, devendo ser cauteloso, cuidadoso e compreensivo para lidar com as adversidades, sentimentos e anseios dos seus pacientes.

A palavra “psicologia” vem do grego “psique” (alma), mais “logos” (estudo). Portanto, a psicologia estuda a alma e a mente das pessoas.

Psicologia é a disciplina acadêmica aplicada, que envolve o estudo científico do comportamento e das funções mentais. A psicologia tem como objetivo imediato à compreensão de grupos e indivíduos, tanto pelo estabelecimento de princípios universais, como pelo estudo de casos específicos.

Um pesquisador ou profissional desse campo é conhecido como psicólogo, podendo ser classificado como cientista social, comportamental ou cognitivo. A função dos psicólogos é tentar compreender o papel das funções mentais no comportamento individual e social, estudando também os processos fisiológicos e biológicos que acompanham os comportamentos e funções cognitivas; psicólogos exploram conceitos como percepção, cognição, atenção, emoção, inteligência, fenomenologia, motivação, personalidade, comportamento, relacionamentos interpessoais, incluindo resiliência, dentre outras áreas. Psicólogos de orientações diversas também estudam conceitos como o inconsciente e seus diferentes modelos.

Diadema, 1º de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
678/2015
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei nº 052/2015 – Processo nº 678/2015)



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



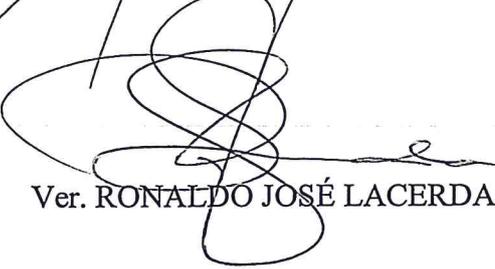
Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

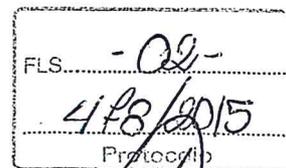
**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 033 /15  
PROCESSO Nº 478 /15

(S) COMISSAO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
18/06/2015  
PRESIDENTE

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas, as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, e de modo estacionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 06 (seis) metros;

II – categoria B: alimentos comercializados em carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada pela força humana;

III – categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

ARTIGO 3º - Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles a que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

## DOS ALIMENTOS

ARTIGO 4º - Os grupos de alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

ARTIGO 5º - Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A e B.

ARTIGO 6º - Os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03  
21/08/2015  
Protocolo

I – Nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador:

II – Data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade:

III – Registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

## DA COMISSÃO DE COMIDA DE RUA

ARTIGO 7º - Fica criada a Comissão de Comida de Rua, composta por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, portador de diploma universitário de médico veterinário ou nutricionista, ou universitário com pós-graduação em segurança e higiene do alimento ou vigilância sanitária;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Transporte;

IV – 01 (um) representante do Conselho de Segurança – CONSEG;

V – 01 (um) representante da sociedade civil oriundo de associações de bairro ou de moradores com atuação no âmbito da Prefeitura, indicado pelo Secretário de Segurança Alimentar.

PARÁGRAFO 1º - Os membros da Comissão representantes da sociedade civil exercerão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

PARÁGRAFO 2º - Caberá à Prefeitura organizar o cadastro das associações de bairro ou de moradores que queiram participar da Comissão, ficando vedada a participação de mais de um representante por entidade.

PARÁGRAFO 3º - A função de membro da Comissão de Comida de Rua não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

ARTIGO 8º - Compete à Comissão de Comida de Rua:

I – Analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;

II – Receber e processar petições;

III – Receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito.

ARTIGO 9º - A Comissão de Comida de Rua deverá levar em consideração, em sua análise e em seu parecer:

I – A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores:

II – A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04
478/2015
Protocolo

III – A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo;

IV – O número de permissões já expedidas para o local e o período pretendidos;

V – Eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

PARÁGRAFO 1º - Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas zonas estritamente residenciais.

PARÁGRAFO 2º - A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para circulação.

ARTIGO 10 – As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas, no interior de parques municipais, serão analisadas e decididas pelo setor competente da Municipalidade, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.

ARTIGO 11 – As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelo setor competente da Municipalidade e pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 12 – Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 13 – Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade da Comissão, complementado, se necessário, por ato do Prefeito.

## DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

ARTIGO 14 – A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio, de que trata esta Lei, será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, intransferível e oneroso, por prazo de 01 (um) ano, renovado uma única vez e por igual período.

PARÁGRAFO 1º - O Termo de Permissão de Uso – TPU –, para os equipamentos instalados para atender a evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, não será superior a um período de 12 (doze) meses, vedada sua renovação.

PARÁGRAFO 2º - Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU – a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

ARTIGO 15 – Caberá à Secretaria de Segurança Alimentar, a emissão dos Termos de Permissão de Uso – TPU -, aprovados pela Comissão de Comida de Rua.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá a Secretaria de Segurança Alimentar negar a emissão de Termo de Permissão de Uso – TPU – aprovado pela Comissão de Comida de Rua, sendo-lhe vedada a emissão de Termo não aprovado pela Comissão.

ARTIGO 16 – É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU – à mesma pessoa jurídica.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05  
478/2015  
Protocolo

PARÁGRAFO 1º - Não será concedida permissão de uso a sócio, cônjuge, ascendentes e descendentes até segundo grau, sócio de pessoa jurídica ou titular de firma individual já permissionária.

PARÁGRAFO 2º - Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU –, por meio da alteração do quadro societário.

PARÁGRAFO 3º - Será admitida a transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU –, mediante alteração do quadro societário, apenas nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo.

ARTIGO 17 – Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes, desde que exerçam atividades em dias ou período distintos.

ARTIGO 18 – A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa, nos casos de que trata este artigo, poderá requerer à Comissão a sua transferência para um raio de até 50 (cinquenta) metros do ponto atual, cabendo à Comissão decidir sobre o pedido.

ARTIGO 19 – A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

ARTIGO 20 – Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3º, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento, mediante a contratação de empresa especializada.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de eventos realizados pelo Poder Público, o controle de qualidade de segurança e higiene do alimento poderá ser feito mediante contratação de empresa especializada.

## DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

ARTIGO 21 – O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Secretaria de Segurança Alimentar.

PARÁGRAFO 1º - A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – Cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -06-  
478/2015  
Protocolo

II – Documentação que comprove a regularidade do registro da empresa;

III – Identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, fotografia do local e definição do período e dos dias da semana em que pretende exercer sua atividade, que não poderá ser inferior a 04 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV – Descrição dos equipamentos que serão utilizados, de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V – Indicação dos grupos de alimentos que pretende comercializar;

VI – Termo de anuência do proprietário, acompanhado de cópia do título da propriedade, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;

VII – Autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de colocação de equipamentos ou realização de evento em bem tombado ou em sua área envoltória;

VIII – Declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado.

PARÁGRAFO 2º - Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, por ocasião de eventos públicos ou privados, o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a serem comercializados, ficando vedada a autorização quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

PARÁGRAFO 3º - No caso de equipamentos da categoria A, a descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar.

ARTIGO 22 – Para a realização de eventos, na forma do artigo 20, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados, estando dispensado de aprovação pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 23 – A documentação apresentada pelo solicitante será analisada pela Comissão de Comida de Rua, que emitirá parecer, podendo estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

ARTIGO 24 – Havendo parecer favorável da Comissão, esta convocará chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e o grupo de alimentos autorizados.

ARTIGO 25 – Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do parágrafo 1º do artigo 21, junto à Secretaria de Segurança Alimentar.

ARTIGO 26 – Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07
478/2015
Protocolo

ARTIGO 27 – Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto, que tenha apresentado a documentação completa, tempestivamente e atendendo às disposições da Comissão de Comida de Rua, a seleção será realizada através de critérios técnicos estabelecidos pela Comissão.

ARTIGO 28 – As sessões de seleção pela Comissão de Comida de Rua serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverão ocorrer na sede da Secretaria de Segurança Alimentar, sendo abertas ao acompanhamento dos interessados.

ARTIGO 29 – O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Secretaria de Segurança Alimentar, mediante publicação no Diário Oficial da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer reconsideração posterior, que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU – para o ponto, deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

ARTIGO 30 – Aqueles que exerceram continuamente, nos últimos 02 (dois) anos antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém, dependerão de aprovação pela Comissão.

ARTIGO 31 – Fica dispensado de seleção técnica, o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação pela Comissão de Comida de Rua, do recolhimento de valores e da observância das demais obrigações previstas nesta Lei.

ARTIGO 32 – Findo o procedimento de seleção, a Secretaria de Segurança Alimentar deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso – TPU -, especificando a categoria do equipamento, grupo de alimentos, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

ARTIGO 33 – Publicado o Termo de Permissão de Uso - TPU -, o permissionário terá prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, para se instalar efetivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo sem que o permissionário esteja operando, nos termos fixados no Termo de Permissão de Uso – TPU -, este será cancelado.

## DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

ARTIGO 34 – O Termo de Permissão de Uso – TPU – terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período e uma única vez, mediante pagamento do preço público correspondente e requerimento do interessado dirigido à Secretaria de Segurança Alimentar, entregue no penúltimo mês de validade do Termo.

PARÁGRAFO 1º - A renovação só será concedida ao permissionário que não estiver em débito com as taxas e preços para obtenção do Termo e que não esteja inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.



PARÁGRAFO 2º - A Secretaria de Segurança Alimentar terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para decidir sobre a renovação do Termo de Permissão de Uso – TPU -, sob pena de se considerar automaticamente renovado.

PARÁGRAFO 3º - Os equipamentos das categorias A e B deverão ser vistoriados anualmente, para renovação.

ARTIGO 35 – Decreto regulamentador poderá fixar outros requisitos.

## DO PREÇO PÚBLICO

ARTIGO 36 – O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado, constante da Planta Genérica de Valores, e as categorias de equipamento.

## DO PERMISSIONÁRIO

ARTIGO 37 – O permissionário fica obrigado a:

- I – Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II – Responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;
- III – Pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;
- IV – Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso – TPU;
- V – Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;
- VI – Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública do Município;
- VII – Coletar e armazenar todos os resíduos líquidos, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- VIII – Manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim o exigir e zelar quanto a de seus auxiliares e prepostos;



IX – Manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por conta e risco, os consertos que se fizerem necessários, bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X – Manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 (doze) meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos do Departamento de Vigilância à Saúde.

ARTIGO 38 – O permissionário de equipamento da categoria B deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

ARTIGO 39 – Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I – Cadastrado junto ao Departamento de Vigilância à Saúde, para os equipamentos das categorias A e B;

II – Devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III – Com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos, para os equipamentos da categoria A.

ARTIGO 40 – Será permitido ao titular da permissão:

I – Solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

II – Ausentar-se de seu local de trabalho, dependendo sempre de comunicação à Secretaria de Segurança Alimentar, pelo prazo:

- a) De 05 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica;
- b) De 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias;
- c) De até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da permissionária;
- d) De até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado;
- e) De até 08 (oito) dias, por ocasião de seu casamento;
- f) Pelo prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico, devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

ARTIGO 41 – Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

ARTIGO 42 – Fica proibido ao permissionário:

I – Alterar o seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;



- II – Manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III – Manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IV – Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- V – Causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI – Permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII – Montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII – Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX – Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X – Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI – Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII – Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII – Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV – Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV – Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XVI – Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVII – Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

#### DOS EQUIPAMENTOS

ARTIGO 43 – O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.



ARTIGO 44 – No caso dos equipamentos das categorias A e B, deverá ser realizada, anualmente, a inspeção pelo Departamento de Vigilância à Saúde, inclusive antes de seu efetivo funcionamento, após a obtenção do Termo de Permissão de Uso – TPU.

ARTIGO 45 – Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade, nos termos desta Lei, não estando dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

ARTIGO 46 – Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

ARTIGO 47 – Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

#### DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 48 – Compete à Secretaria de Segurança Alimentar:

I – Fiscalizar as emissões das permissões;

II – Fiscalizar as condições gerais do equipamento, que deverá conter um selo de vistoria do Departamento de Vigilância à Saúde, válido por 01 (um) ano;

III – Fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;

IV – Fiscalizar o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;

V – Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;

VI – Fiscalizar o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nesta Lei.

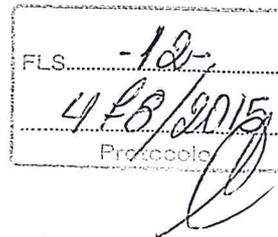
ARTIGO 49 – Compete ao Departamento de Vigilância à Saúde, a fiscalização higiênico-sanitária.

ARTIGO 50 – Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

#### DA CIDADE LIMPA

ARTIGO 51 – A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto nas normas municipais.

#### DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



ARTIGO 52 – A doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, dependerão de autorização da Secretaria de Segurança Alimentar e prévia autorização da Comissão de Comida de Rua, dispensado o procedimento de chamamento público.

PARÁGRAFO 1º - O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento e do registro do local de produção junto à autoridade competente, bem como indicação do local e período pretendidos para a doação e distribuição.

PARÁGRAFO 2º - Fica dispensada da autorização e análise prévia pela Comissão, a doação e a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária que sejam objeto de ações de divulgação do produto.

PARÁGRAFO 3º - O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos artigos 37 e 42.

## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 53 – Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas, nos termos fixados nesta Lei.

PARÁGRAFO 1º - São autoridades competentes para autuar e instaurar processo administrativo, os funcionários do Departamento de Vigilância à Saúde e os assim designados pela Secretaria de Segurança Alimentar.

PARÁGRAFO 2º - Qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

ARTIGO 54 – As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV – Cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

ARTIGO 55 – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I – Deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso – TPU;



II – Deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

ARTIGO 56 – A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I – Não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II – Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;

III – Deixar de manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV – Deixar de comparecer e permanecer no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V – Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI – Causar dano a bem público ou particular, no exercício de sua atividade;

VII – Montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII – Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX – Permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

X – Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI – Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII – Colocar na calçada qualquer tipo de carpete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII – Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

PARÁGRAFO 1º - Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

PARÁGRAFO 2º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

PARÁGRAFO 3º - O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a esta Lei.



ARTIGO 57 – A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I – Deixar de pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
- II – Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos;
- III – Deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;
- IV – Utilizar, na via ou área pública, quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V – Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários;
- VI – Descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII – Apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VIII – Efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- IX – Manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- X – Alterar o seu equipamento e/ou grupo de comércio de alimentos.

PARÁGRAFO 1º - A suspensão será por prazo variável entre 01 (um) e 07 (sete) dias, em função da gravidade da infração.

PARÁGRAFO 2º - Será aplicada a pena de suspensão das atividades, em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

ARTIGO 58 – A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I – Comercializar, ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II – Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei;
- III – Para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Departamento de Vigilância à Saúde, que não esteja devidamente licenciado para exercício, que tenha débitos de multas de trânsito ou que esteja inadimplente com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 59 – O cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU – será aplicado nas seguintes hipóteses:

- I – Reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II – Quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU – em desacordo com o parágrafo 3º do artigo 16;
- III – Quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária;
- IV – Quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU – também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica ou de seu representante legal.

ARTIGO 60 – As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura do respectivo auto de infração.

ARTIGO 61 – O auto de infração será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Presumir-se-á o recebimento do auto de infração, quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

ARTIGO 62 – O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do auto de infração, para apresentação de defesa, com efeito suspensivo.

PARÁGRAFO 1º - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário de Segurança Alimentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

PARÁGRAFO 2º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 63 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 64 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.864, de 23 de dezembro de 1999 e a Lei Municipal nº 1.994, de 26 de dezembro de 2000.

Diadema, 02 de junho de 2015.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objeto a regulamentação da atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas no Município de Diadema, assim compreendidos os logradouros, passeios públicos, praças, parques urbanos etc. Ocorre que tal atividade de comércio tem sido realizada de modo desorganizado e sem controle ou fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população.

Assim, mostra-se necessária e urgente a regulamentação dessa atividade. Cada vez mais, o comércio informal de alimentos vem crescendo como uma alternativa ao emprego formal.

Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que a comida de rua, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como uma alternativa aos cidadãos que fazem suas refeições fora de casa, pelos mais variados motivos, quer pela agilidade, pelo menor custo, por complementarem o abastecimento e oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade, de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores e o uso adequado dos espaços públicos.

Não é possível nem desejável a proibição total, tampouco um cenário de vistas grossas. Por meio da regulamentação da atividade, será possível conferir maior tranquilidade àquele que pretende trabalhar com o comércio de comida de rua, ao mesmo tempo em que o Poder Público cria as condições necessárias para a efetiva fiscalização das condições de higiene e segurança do alimento.

O universo abarcado pela proposição é formado pelos comerciantes de alimentos que exercem sua atividade em veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga etc.), em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos) e em barracas desmontáveis.

O exercício da atividade por essas categorias, conforme disposto na presente proposição, fica condicionado à emissão de um Termo de Permissão de Uso – TPU -, observados os critérios estipulados pelo projeto para obtenção da permissão. Ainda conforme a sistemática prevista, os permissionários estarão autorizados a comercializar determinados grupos de alimentos, a depender dos equipamentos utilizados, de modo a garantir a segurança do alimento oferecido.

O Projeto de Lei prevê a criação de uma Comissão de Comida de Rua, composta por representantes da Secretaria de Segurança Alimentar, da Secretaria de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Transporte, da Secretaria de Saúde, do Conselho de Segurança – CONSEG e de associações de bairros ou moradores.

A Comissão será responsável pela análise das solicitações de permissão de uso, observadas características do equipamento, local onde se pretende a sua instalação e os grupos de alimentos que se pretende comercializar.

Uma vez requerida a permissão e autorizada pela Comissão, esta convocará um chamamento público daqueles interessados em se estabelecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á à escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados, ao mesmo tempo em que se privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

A propositura prevê, além da inspeção anual, pelo Departamento de Vigilância à Saúde, a renovação, também anual, do próprio Termo de Permissão de Uso. Assim, diante dessas renovações periódicas e sucessivas, somadas às exigências técnicas relativas às condições de segurança e higiene dos equipamentos, a presente proposta oferece aos consumidores e à população em geral, um controle adequado sobre os alimentos comercializados nas ruas de Diadema.

Por último, mas não menos importante, a presente proposta normativa também disciplina a doação e a distribuição gratuita de alimentos em vias e áreas públicas, que passa a ser possível mediante processo semelhante de autorização e análise pela Comissão de Comida de Rua, estando dispensado do procedimento de chamamento público.

A atual sistemática vigente não contempla a doação e a distribuição, mas o que se visa é permitir que sejam feitas de modo a garantir a segurança do alimento e o convívio harmonioso com outras normas de uso do espaço público.

Por essas razões, é que se apresenta este Projeto de Lei, ciente de que a melhoria nas condições e controle do comércio de comida de rua na cidade de Diadema trará benefícios a toda população, tanto do ponto de vista do consumidor, quanto do ponto de vista do comerciante.

Diadema, 02 de junho de 2015.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
478/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/15 - PROCESSO Nº 478/15

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dando outras providências.

Referida comercialização compreende as categorias A, B e C destinadas, respectivamente, à venda de alimentos em veículos automotores, carrinhos e barracas desmontáveis.

Os grupos de alimentos a serem comercializados em cada categoria serão fixados por meio de decreto.

Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas zonas estritamente residenciais.

Está sendo criada a Comissão de Comida de Rua, com as seguintes atribuições:

- Analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- Receber e processar petições;
- Receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito.

A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de comida de rua será deferida na forma de permissão de uso, outorgada, por meio de Termo de Permissão de Uso – TPU, a título precário, intransferível e oneroso, por prazo de um ano, renovado uma única vez e por igual período.

Caberá à Secretaria de Segurança Alimentar, a emissão dos Termos de Permissão de Uso – TPU -, aprovados pela Comissão de Comida de Rua, ficando vedada sua concessão a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado, constante da Planta Genérica de Valores, e as categorias de equipamento.

A propositura em exame estabelece as obrigações e os direitos dos permissionários.

O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Compete à Secretaria de Segurança Alimentar:

- Fiscalizar as emissões das permissões;
- Fiscalizar as condições gerais do equipamento, que deverá conter um selo de vistoria do Departamento de Vigilância à Saúde, válido por um ano;



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 22
478/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 033/15):

- Fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;
- Fiscalizar o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;
- Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;
- Fiscalizar o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário.

A doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, dependerão de autorização da Secretaria de Segurança Alimentar e prévia autorização da Comissão de Comida de Rua, dispensado o procedimento de chamamento público.

O presente Projeto de Lei também regulamenta as infrações administrativas, assim consideradas toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas, disciplinando, ainda, as sanções a serem aplicadas em cada caso.

Por fim, estão sendo revogadas, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 1.864, de 23 de dezembro de 1999, que permitiu a comercialização de lanches e bebidas não alcoólicas por vendedores autônomos e a Lei Municipal nº 1.994, de 26 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.864, de 23 de dezembro de 1999.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 06 de outubro de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

2

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/15 - PROCESSO Nº 478/15

Apresentou o Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dando outras providências.

Em sua justificativa, o Autor alega que “que tal atividade de comércio tem sido realizada de modo desorganizado e sem controle ou fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população”.

Esclarece que “o universo abarcado pela proposição é formado pelos comerciantes de alimentos que exercem sua atividade em veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga etc.), em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos) e em barracas desmontáveis”.

O comércio de comida de rua será exercido por meio de Termo de Permissão de Uso – TPU, emitido pela Secretaria de Segurança Alimentar, mediante aprovação da Comissão de Comida de Rua.

O permissionário deverá pagar, uma vez por ano, o preço público devido pela ocupação da área.

Além dos direitos e obrigações do permissionário, o presente Projeto de Lei também estabelece as infrações administrativas.

Como destaca o próprio Autor, em tempos de crise econômica e desemprego, a comercialização de alimentos em vias públicas constitui “uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados”, motivo pelo qual se manifesta este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 06 de outubro de 2015.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. DR. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	24
	478/2015
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 033/15  
PROCESSO Nº 478/15

INTERESSADO: Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, dispondo sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dando outras providências.

O comércio de alimentos será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

- categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 06 metros;
- categoria B: alimentos comercializados em carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada pela força humana;
- categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Está sendo criada a Comissão de Comida de Rua, à qual caberá:

- Analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- Receber e processar petições;
- Receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito.

A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio, de que trata esta Lei, será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, intransferível e oneroso, por prazo de um ano, renovado uma única vez e por igual período, através da concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU.

O permissionário deverá pagar, anualmente, o preço público devido pela ocupação da área.

São ainda disciplinados aspectos atinentes aos direitos e deveres do permissionário, aos tipos de infrações administrativas e às respectivas sanções, aos equipamentos obrigatórios para cada categoria, à fiscalização, à doação e à distribuição gratuita de alimentos em vias públicas.

*CFL.*



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....	25
	478/2015
	Protocolo

Por fim, estão sendo revogadas, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 1.864, de 23 de dezembro de 1999, que permitiu a comercialização de lanches e bebidas não alcoólicas por vendedores autônomos e a Lei Municipal nº 1.994, de 26 de dezembro de 2.000, que dispôs sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.864, de 23 de dezembro de 1.999.

Em sua justificativa, o Autor alega que “além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que a comida de rua, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como uma alternativa aos cidadãos que fazem suas refeições fora de casa, pelos mais variados motivos, quer pela agilidade, pelo menor custo, por complementarem o abastecimento e oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua”.

Portanto, entende que “em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade, de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores e o uso adequado dos espaços públicos”.

Estando de acordo com o disposto na alínea “e” do item 12, inciso I, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 06 de outubro de 2.015.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV

De acordo.

*Cecília Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
478/2015
Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2015, PROCESSO Nº 478/2015.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA que dispõe sobre regras para a comercialização de alimentos em vias públicas, e dá outras providências.

O nobre Vereador, autor da propositura em apreço, expõe em sua Justificativa que a presente propositura tem por objetivo regulamentar a atividade de comércio de alimentos em vias e áreas públicas do Município de Diadema.

O nobre Vereador argumenta que o comércio de alimentos em vias e áreas públicas do Município vem sendo realizado em Diadema de maneira desorganizada, de modo que a ausência de fiscalização tem concorrido para a não observância de adequados parâmetros de higiene e segurança do alimento, o que coloca em risco a saúde da população.

Por essa razão, defende o Vereador que é urgente a regulamentação da atividade que, cada vez mais, vem sendo uma alternativa de emprego para muitos cidadãos.

O Vereador ainda ressalta que a propositura também regulamenta a doação e distribuição gratuita de alimentos nas ruas e logradouros públicos, que passa a ser possível por meio de processo similar de autorização e análise pela Comissão de Comida de Rua, sendo dispensado processo de chamamento público.

O Projeto de Lei em questão abarca o universo formado pelos comerciantes de alimentos que exercem sua atividade em veículos automotores ou tracionados por veículo a motor, equipamentos tracionados por força humana e barracas desmontáveis.

O Projeto de Lei prevê a criação e uma Comissão de Comida de Rua, composta por representantes da Secretaria de Segurança Alimentar, da Secretaria de Transporte, da Secretaria de Saúde, do Conselho de Segurança – CONSEG e de associações de bairros ou moradores.

Os membros da aludida Comissão não serão remunerados por sua participação.

A referida Comissão terá a função de avaliar as solicitações de permissões de uso, observando as características do equipamento, o local onde se pretende instalá-lo e os grupos de alimentos que se pretende comercializar.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 27
478/2015
Protocolo

A permissão de uso será concedida por meio de Termo de Permissão de Uso emitido pela Secretaria de Segurança Alimentar, após aprovados pela Comissão de Comida de Rua.

Ainda, após parecer favorável da Comissão para emissão de Termo de Permissão de Uso, para garantir o tratamento isonômico dos interessados, será publicado chamamento público, para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, sendo que a Comissão deverá realizar a seleção dos interessados mediante critérios técnicos e observando a isonomia no tratamento das partes.

Com respeito à fiscalização do comércio de alimentos em vias e áreas públicas, a propositura prevê a realização de inspeções anuais dos equipamentos e das atividades executadas, além de exigir a renovação também anual das permissões de uso.

A Secretaria de Segurança alimentar ficará encarregada da fiscalização, sendo que o Departamento de Vigilância a Saúde ficará responsável pela fiscalização higiênico-sanitária das atividades.

O artigo 51 do Projeto de Lei explicita que a veiculação de anúncios nos equipamentos utilizados no comércio de alimentos em vias públicas deverá atender ao disposto nas normas municipais, lembrando que em nosso Município a realização de publicidade em logradouros públicos é regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 80, de 01 de dezembro de 1998.

O artigo 52 da propositura dispõe que a doação e a distribuição gratuita de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato em vias públicas dependerá de autorização da Secretaria de Segurança Alimentar e prévia autorização da Comissão de Comida de Rua, sendo dispensado, porém, o procedimento de chamamento público.

Os artigos 53 a 62 do Projeto de lei em apreciação tratam das infrações administrativas em que podem incorrer os comerciantes de alimentos em vias e áreas públicas, bem como aqueles que realizam a doação de alimentos manipulados para consumo imediato.

As sanções administrativas previstas no artigo 54 e incisos do Projeto de Lei em exame, sem prejuízo das de natureza civil e penal, compreendem: advertência; multa; apreensão de equipamentos e mercadorias e cancelamento do Termo de Permissão de Uso, podendo ser aplicadas cumulativamente caso o infrator incorra em mais de uma infração simultaneamente.

Com relação às multas, versa o § 2º do artigo 56 que os valores das multas a serem aplicadas a infratores deverão ser fixadas em regulamento próprio.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 28
478/2015
..... Protocolo

Além disso, o § 3º ao aludido artigo 56 dispõe que a receita proveniente da aplicação das multas previstas no presente Projeto de Lei deverá ser destinada ao custeio das ações e programas nele previstos.

O § 1º do artigo 57 dispõe que a suspensão a ser aplicada às infrações previstas poderá durar o prazo entre 01 e 07 dias.

Ainda com relação às sanções administrativas, a propositura dispõe que as infrações administrativas autuadas serão acompanhadas de lavratura do respectivo auto de infração, lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, sendo os seus prepostos e auxiliares assim considerados.

O autuado terá prazo de 12 dias contados do recebimento do auto de infração para a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, e, caso a defesa seja desacolhida o permissionário poderá ainda recorrer da decisão ao Secretário de Segurança Alimentar dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da decisão em Diário Oficial.

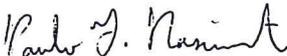
Por fim, o Projeto de Lei em apreciação revoga as Leis Municipais nº 1.864, de 23 de dezembro de 1999, e a Lei Municipal 1.994, de 26 de dezembro de 2000, que atualmente regulamentam a comercialização de lanches e bebidas não alcoólicas por vendedores autônomos, matéria tratada no teor do presente Projeto de Lei, sendo este mais abrangente.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 033/2015, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2015, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 06 de outubro de 2015.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 29
478/2015
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 033/2015**

**PROCESSO Nº 478/2015**

**AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS – COMIDA DE RUA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA que dispõe sobre as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, o chamado comércio de comida de rua, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O nobre colega Vereador, autor do Projeto de Lei em apreciação, em justificativa, esclarece que o objetivo da presente propositura é o de regulamentar o comércio de alimentos em vias e áreas públicas no Município de Diadema, tendo em vista que atualmente tal atividade vem crescendo e sendo realizada sem controle e fiscalização adequados, o que põe em risco a saúde da população, pois não há garantia de que estão sendo observados os devidos parâmetros sanitários.

A regulamentação proposta no presente Projeto de Lei contempla a atividade de comércio de alimentos em vias e logradouros públicos realizada em veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor, equipamentos tracionados por força humana e em barracas desmontáveis.

Continua o nobre Vereador, expondo que a presente propositura condiciona a realização das atividades pelas categorias acima descritas à emissão de Termo de Permissão de Uso, observados critérios específicos.

Ainda, o Projeto de Lei em questão prevê a criação da Comissão de Comida de Rua, composta por representantes da Secretaria de Segurança Alimentar, da Secretaria de Transporte, da Secretaria de Saúde, do Conselho de Segurança – CONSEG e de associações de bairros ou moradores.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	30
	478/2015
	Protocolo

A Comissão acima referida terá como atribuição, principalmente, analisar os pedidos de emissão de permissão de uso, tendo em consideração as características do equipamento, local onde se pretende a sua instalação e os grupos de alimentos que se pretende comercializar.

Para garantir a isonomia no tratamento de todos os interessados, a propositura prevê que a instalação seja permitida pela Comissão, será realizado chamamento público para todos os interessados em se estabelecer no mesmo ponto, sendo que havendo mais de um interessado, a escolha daquele a ser contemplado com a Permissão de Uso levará em consideração critérios técnicos que garantam a melhor qualidade do serviço.

Ainda para garantir a qualidade do serviço e a observância das normas sanitárias, a propositura prevê a realização de inspeção anual dos equipamentos, pelo Departamento de Vigilância a Saúde, além da necessidade de renovação, também anula, do Termo de Permissão de Uso.

O artigo 1º da propositura em testilha dispõe que o comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas do Município de Diadema deverão atender aos termos nela estabelecidos, a exceção das feiras livres.

O comércio de alimentos de que trata o Projeto de Lei será classificado em três categorias, de acordo com o tipo de equipamento utilizado.

A categoria A contempla o comércio realizado em equipamentos instalados em veículos automotores ou rebocados por estes, devendo estes serem recolhidos ao final do expediente e não podendo ter comprimento superior a seis metros.

A categoria B compreende o comércio de alimentos realizado em estruturas montadas em carrinhos tracionados por força humana.

Finalmente, a categoria C compreende a comercialização de alimentos em barracas desmontáveis.

Com respeito aos alimentos a serem comercializados, a propositura dispõe que estes serão definidos em decreto regulamentador, porém, a propositura veda a comercialização de bebidas alcoólicas por equipamentos das categorias A e B.

A comissão de Comida de Rua será composta por cinco membros: um representante da Secretaria de Segurança Alimentar; um representante da Secretaria de Transporte; um representante do Conselho de Segurança; um representante das associações de bairro ou de moradores com atuação na Prefeitura, indicado pelo Secretário de Segurança Alimentar e um representante da Secretaria Municipal de Saúde, portador de diploma de médico veterinário ou nutricionista, ou pós-graduado em segurança e higiene do alimento ou vigilância sanitária.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	31
478/2015	
Protocolo	

Os membros representantes da sociedade civil terão mandato de 02 anos, prorrogável por igual período.

Dispõe o § 3º do artigo 7º da propositura que os membros da Comissão de Comida de Rua não serão remunerados por sua participação.

Serão atribuições da Comissão, além de analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissões de uso, compreenderão, também, a de receber e processar petições e receber recurso das partes interessadas e encaminhá-lo ao Prefeito.

Com relação ao Termo de Permissão de Uso, o artigo 14 do Projeto de Lei em tela dispõe que a permissão de uso será concedida a título precário, intransferível e oneroso pelo prazo de um ano, podendo ser renovado por igual período, sendo vedada a renovação em caso de permissão para atuar em evento ou calendário de eventos.

O § 2º do artigo 14, dispõe que será vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU – a interessado inscrito no CADIN – Cadastro Informativo Municipal, que é o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que possuem pendências com perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diadema, sendo consideradas como pendências passíveis de inscrição no CADIN obrigações pecuniárias vencidas e não pagas.

Quer me parecer que o dispositivo legal acima referido fere o princípio constitucional da livre iniciativa, na medida que proíbe pessoas de exercerem atividade profissional lícita em razão de existência de débito com os cofres públicos municipais.

O débito existente, salvo melhor juízo, não pode impedir o contribuinte de obter da municipalidade o Termo de Permissão de Uso, porquanto se existe débito a Prefeitura tem meios legais de cobrá-lo amigável ou judicialmente.

No entanto, trata-se de questão afeta à douta Comissão Permanente de Justiça e Redação que, por certo, deverá emitir seu parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do § 2º do artigo 14 da propositura em comento.

O que acima foi dito aplica-se também ao o disposto no parágrafo 1º do artigo 34 do Projeto de Lei em questão, que trata da renovação do Termo de Permissão de uso, também pode ser considerado problemático, pois veda a renovação do TPU caso o permissionário encontrar-se inscrito no Cadastro Informativo Municipal.

O artigo 16 da propositura em apreço veda a concessão de mais de um termo de permissão de uso a mesma pessoa jurídica. Este Relator considera que a finalidade do dispositivo mencionado é a de garantir oportunidade ao maior número possível de pessoas, o que parece adequado.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	32
	478/2015
	Protocolo

O parágrafo 3º ao artigo 16 dispõe que a transferência do Termo de Permissão de Uso mediante a alteração do quadro societário só poderá ocorrer nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário.

Com relação ainda à concessão do Termo de Permissão de uso, o artigo 30 dispõe que aqueles que tenham exercido continuamente pelo período de 02 anos antes da vigência da Lei que vier a ser aprovada, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica retromencionada, porém, ainda necessitarão de aprovação pela Comissão de Comida de Rua.

Importante mencionar que, conforme o artigo 36 do Projeto de Lei em exame, o preço público pela ocupação da área para o exercício da atividade comercial terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado, constante da Planta Genérica de Valores do Município, e as categorias de equipamento.

A fiscalização das atividades dos permissionários ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar e do Departamento de Vigilância à Saúde.

O artigo 52 da propositura, dispõe que a doação e distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, de penderão de autorização da Secretaria de Segurança Alimentar e prévia autorização da Comissão de Comida de Rua, sendo dispensado o processo de chamamento público.

Com relação a sanções sobre infrações administrativas cometidas pelos permissionários, a propositura prevê como penalidades, conforme o caso, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal: advertência, multa, apreensão de equipamentos e mercadorias e o cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

O § 1º do artigo 56 da propositura dispõe que o valor das multas a serem cobradas deverá ser estabelecido em regulamento próprio.

O artigo 60, por seu turno, versa que as infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura do respectivo auto de infração.

Finalmente, o Projeto de Lei prevê que o autuado possa apresentar defesa dentro do prazo de 15 dias contados do recebimento do auto de infração e que, indeferida a defesa, ainda caberá recurso ao Secretário de Segurança Alimentar dentro do prazo de 30 dias contados da publicação da decisão em Diário Oficial.

Quanto ao mérito, a propositura se mostra oportuna, eis que regulamenta, de maneira a resguardar a saúde da população e



**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
03/09/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 051 /15  
PROCESSO Nº 670 /15

AS COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

03/09/2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda escolar.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos, em sua merenda escolar”.

ARTIGO 2º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica autorizada a Municipalidade de Diadema a manter, na merenda escolar de todas as escolas e creches municipais, alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos e hipertensos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A alimentação diferenciada destinada aos alunos portadores de diabetes e hipertensão deverá ser indicada por médicos e prescrita por nutricionistas habilitados”.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de agosto de 2015.

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
670/2015
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

A garantia de refeições diferenciadas para alunos diabéticos e hipertensos constitui um avanço para o desenvolvimento de uma merenda escolar mais adequada às crianças e adolescentes de nossa cidade.

É preciso providenciar para que alunos diabéticos consumam alimentos sem açúcar, assim como possibilitar aos hipertensos acesso a refeições com pouca ou nenhuma adição de sal.

Promover a educação alimentar e evitar que nossas crianças e adolescentes aumentem as estatísticas da população de diabéticos e hipertensos tornou-se uma tarefa difícil nos dias de hoje.

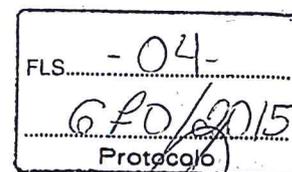
O presente Projeto de Lei, portanto, trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária.

Diadema, 31/de agosto de 2015.

~~Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO~~

**Lei Ordinária Nº 2165/2002, de 25/09/2002**

Autor: ELIETE AZEVEDO DE MENEZES  
Processo: 74202  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 3602  
Decreto Regulamentador: 5660/3



DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS  
MANTEREM ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS DIABÉTICOS, EM SUA MERENDA  
ESCOLAR.

LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002  
(PROJETO DE LEI Nº 036/2002)

(Autores: Verª Eliete Menezes e Outro)

Autoriza as escolas e creches municipais a manter  
alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda  
escolar.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, prefeito do Município de  
Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas  
atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e  
promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a Municipalidade de Diadema a manter, na merenda escolar de todas as  
escolas e creches municipais, alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Saúde ficarão  
encarregados de fiscalizar a observância do disposto na presente Lei.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados  
da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações  
orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Diadema, 25 de setembro de 2002.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....006
670/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/15 - PROCESSO Nº 670/15

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda escolar.

Pretende o Autor que, além de oferecer alimentação adequada para os alunos diabéticos, as escolas e creches municipais passem também a manter alimentação diferenciada para os hipertensos.

Além disso, o Autor pretende que referida alimentação diferenciada passe a ser indicada por médicos e prescrita por nutricionistas habilitados.

Em sua justificativa, alega que a propositura em exame “trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de setembro de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/15 - PROCESSO Nº 670/15

Apresentou o Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda escolar.

Pretende o Autor, que os alunos hipertensos também passem a receber alimentação diferenciada.

Além disso, propõe que referida alimentação diferenciada passe a ser indicada por médicos e prescrita por nutricionistas habilitados.

É sabido que, mesmo entre as crianças e os adolescentes, a incidência de diabetes e hipertensão vem aumentando muito.

As principais causas são, afastadas as hipóteses de hereditariedade e genética, a má alimentação e o sedentarismo.

Silenciosas, tais doenças são traiçoeiras, atacando órgãos vitais, como é o caso do diabetes, ou o aparelho circulatório, no caso da hipertensão.

Além dos medicamentos e de exercícios físicos, torna-se imprescindível, em ambos os casos, a adoção de uma alimentação diferenciada, com pouca ou nenhuma adição de açúcar e sal, respectivamente.

Portanto, se as doenças vêm se manifestando cada vez mais cedo, é certo que o tratamento também tem que ser antecipado, motivo pelo qual se manifesta este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de setembro de 2015.

Ver. DR. RICARDO YOSHIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08  
670/2015  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 051/15  
PROCESSO Nº 670/15

INTERESSADO: Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda escolar.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda escolar.

Pretende o Autor que, além dos diabéticos, também os alunos hipertensos passem a ter direito a uma alimentação diferenciada, na merenda escolar, a ser indicada por médicos e prescrita por nutricionistas, em ambos os casos.

Em sua justificativa, salienta que “é preciso providenciar para que os alunos diabéticos consumam alimentos sem açúcar, assim como possibilitar aos hipertensos acesso a refeições com pouca ou nenhuma adição de sal”.

Conclui, afirmando que, através da presente propositura, pretende “promover a educação alimentar e evitar que nossas crianças e adolescentes aumentem as estatísticas da população de diabéticos e hipertensos”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 de referido diploma legal.

É o parecer

Diadema, 09 de setembro de 2015.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
670/2015
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2015, PROCESSO Nº 670/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, que altera a Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada para alunos diabéticos na merenda escolar.

A propositura altera a ementa e artigo 1º da Lei Municipal nº 2.165/2002 para incluir em seu teor também o fornecimento de alimentação diferenciada às crianças e adolescente que sofrem de hipertensão, além do fornecimento de alimentação especial para diabéticos, já contemplada na Lei.

O nobre Vereador, autor da propositura em apreço, em sua Justificativa, argumenta que a provisão de alimento adequado a crianças e adolescentes que sofrem de hipertensão em nossas creches e escolas é questão relevante de saúde pública à qual a Prefeitura deve dar a devida atenção.

De fato, de acordo com dados da Sociedade Brasileira de Cardiologia, embora a doença seja mais comumente observada em indivíduos adultos, entre 6% a 8% das crianças e adolescentes brasileiros apresentam quadro de hipertensão arterial, sendo a obesidade um dos principais fatores determinantes na incidência da doença naqueles indivíduos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2015, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para atender às despesas decorrentes de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 14 de setembro de 2015.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
670/2015	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 051/2015**

**PROCESSO Nº 670/2015**

**AUTOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.165/2002, QUE AUTORIZOU AS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS A FORNECER ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA A DIABÉTICOS NA MERENDA ESCOLAR.**

**RELATOR: JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**, que altera a Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda escolar.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelos autores.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, analisando a propositura na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A Lei Municipal nº 2.165/2002 autorizou a Prefeitura Municipal a fornecer em suas creches e escolas merenda escolar adequada às crianças e adolescentes portadores de diabetes que atendem.

A medida, obviamente, tem por finalidade preservar a saúde das crianças e adolescentes atendidas pela rede municipal de creches e escolas e foi motivada pela maior incidência do diabetes em idade precoce observada nas últimas décadas.

É certo que a hipertensão tem apresentado maior incidência sobre crianças e adolescentes nos últimos anos, segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia, muito em virtude da obesidade, que por sua vez está relacionada com a alimentação.

Preocupado com a saúde de nossas crianças e adolescentes, o nobre colega Vereador Lúcio Francisco de Araújo vem a apresentar o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.165/2002 de modo a incluir em seu teor o fornecimento de alimentação diferenciada na merenda escolar adequada a hipertensos, de modo a fazer com que a Lei referida disponha não somente sobre a autorização para o fornecimento de alimentação adequada a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
670/2015	
Protocolo	

portadores de diabetes na merenda escolar nas creches e escolas do Município, como também o fornecimento de alimentação adequada a indivíduos que sofrem de hipertensão.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de medida de que colabora com a promoção da saúde das crianças e adolescentes de nossa Cidade, estando revestida de evidente interesse público.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2015, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 14 de setembro de 2015.



**VEREADOR JOSÁ QUEIROZ**  
**RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2015, de autoria do Digníssimo **VEREADOR LÚCIO FRANCISCO E ARAÚJO e OUTROS**, que altera a Lei Municipal nº 2.165, de 25 de setembro de 2002, que autorizou as escolas e creches municipais a manter alimentação diferenciada aos diabéticos, em sua merenda escolar.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**(Presidente)**

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
10/09/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 053 /2015  
PROCESSO Nº 706/2015

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, e dá outras providências.

O Vereador José Antônio da Silva e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto, devido ao "Dia do Nutricionista" no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.734, de 08 de janeiro de 2001, ser comemorado nesta mesma data.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em comemoração ao Dia do Nutricionista, no âmbito do Município de Diadema, serão realizadas atividades com o objetivo de promover, divulgar, debater e incentivar a população a ter uma alimentação saudável e equilibrada.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
706/2015
Protocolo

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

O Dia do Nutricionista é comemorado no dia 31 de agosto, em virtude da criação da Associação Brasileira de Nutricionistas (ABN), que ocorreu no mesmo dia, no ano de 1949. Essa Associação foi substituída pela Federação Brasileira de Nutricionistas, atual Associação Brasileira de Nutrição (Asbran).

Hoje em dia, a Nutrição vem se destacando cada vez mais, tanto nos meios de comunicação, como em corredores de clínicas, hospitais e escolas, trazendo para a população grandes descobertas da importância dos alimentos em nossas vidas. Quando se fala em alimento, sempre se pensa no nutricionista. Todavia, a população sabe muito pouco sobre a atuação destes profissionais no mercado de trabalho.

A nutrição foi, aos poucos, se desenvolvendo em torno de estudos sobre o alimento, desde sua produção, composição e conservação. As pesquisas foram intensificadas em relação ao valor nutritivo dos alimentos e também quanto aos métodos de preservação e distribuição. Paralelamente aos estudos na área alimentícia, a prática de profissionais da área de nutrição foi crescendo. Os primeiros cursos universitários em Nutrição surgiram no Brasil, entre as décadas de 30 e 40.

Ao longo dos anos, a profissão foi criando uma identidade e se tornando autônoma, devido aos avanços conquistados pela categoria, principalmente com a ampliação dos campos de atuação e especialização profissional, concretizando suas diferentes habilidades e competências técnico-científicas.

A regulamentação da profissão no Brasil é dada pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 e pela Resolução nº 380/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.

Apesar de a profissão ter pouco mais de 70 anos, a carreira de nutrição teve um crescimento expressivo e, nos últimos 20 anos. Entre 2000 e 2008, observamos o crescimento do número de nutricionistas no país, o que mostra que o interesse pela profissão aumentou, na medida em que a carreira tem conquistado reconhecimento e importância.

As áreas que concentram o maior número de oportunidades são as de nutrição clínica e de alimentação coletiva. Esta é, atualmente, uma área com muita procura entre os nutricionistas. Embora tenha havido um expressivo crescimento do número de nutricionistas nos últimos 20 anos, certamente também em função do crescimento na oferta de cursos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
# 06/2015
Protocolo

superiores em nutrição, a profissão ainda tem muito a crescer para poder contribuir com a promoção de qualidade de vida da população.

Apesar de ser um grande conhecedor dos alimentos, de suas composições e de seus nutrientes, o nutricionista não precisa, necessariamente, ser um cozinheiro. Sua função nas unidades de alimentação não é cozinhar, mas propor formas saudáveis de alimentação, mesclando sabor e apresentação, além de supervisionar todo o processo que envolve a confecção de refeições.

Esses profissionais em nutrição tornaram-se tão importantes que, nos diversos setores de nosso Município em que eles se fazem presentes (Hospital Municipal, Quarteirão da Saúde, Secretaria de Segurança Alimentar e Secretaria de Educação), todos esses departamentos podem contar com os excelentes serviços desses profissionais que trabalham em nosso Município.

Diadema, 1º de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

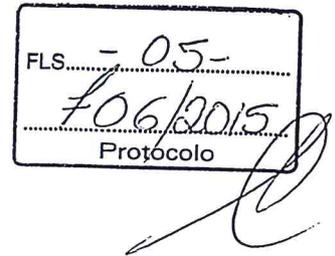
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação



**LEI N. 10.734, DE 8 DE JANEIRO DE 2001**

(Projeto de lei nº 840/99, do deputado Geraldo Vinholi - PDT)

*Institui o "Dia do Nutricionista"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Fica instituído o "Dia do Nutricionista", a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto.

**Artigo 2.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2001.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2001.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	08
706/2015	
Protocolo	

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2015, PROCESSO Nº 706/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto, por ser na mesma data comemorado “o Dia do Nutricionista” no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.734, de 08 de janeiro de 2001.

A propositura em testilha dispõe que a data comemorativa a ser estabelecida deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município de Diadema e na data da celebração deverão ser realizadas atividades com o objetivo de promover, divulgar, debater e incentivar a população a ter uma alimentação saudável e equilibrada.

O nobre Vereador, autor do presente Projeto de Lei, em justificativa, informa que no dia 31 de agosto de 1949 foi criada a Associação Brasileira de Nutricionistas – ABN, motivo pelo qual no dia 31 de agosto é comemorado o Dia do Nutricionista. Hoje, os nutricionistas são representados pela Associação Brasileira de Nutrição – Asbran.

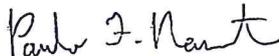
A profissão existe no país há pouco mais de 70 anos, sendo que os primeiros cursos universitários em nutrição surgiram no Brasil entre as décadas de 1930 e 1940, sendo hoje regulamentada pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 e pela Resolução nº 380/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.

O nobre Vereador ainda nos conta que o maior reconhecimento e importância dado à profissão fez com que o número de profissionais da nutrição tenha crescido muito nos últimos 20 anos, em especial nas áreas de nutrição clínica e alimentação coletiva.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2015, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas oriundas de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 16 de setembro de 2015.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
706/2015	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 053/2015**

**PROCESSO Nº 706/2015**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO NUTRICIONISTA.**

**RELATOR: LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelos autores.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem por objeto instituir no âmbito do Município de Diadema o Dia do Nutricionista, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto, dia em que se comemora o Dia do Nutricionista no Estado de São Paulo, estabelecido pela Lei Estadual nº 10.734, de 08 de janeiro de 2001 e incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema.

Em comemoração ao Dia do Nutricionista, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da propositura, serão realizadas atividades com o objetivo de promover, divulgar, debater e incentivar a população a ter uma alimentação saudável e equilibrada.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, informa que o Dia do Nutricionista é comemorado no dia 31 de agosto, em virtude de ter sido nesta data, no ano de 1949, a criação da ABN – Associação Brasileira de Nutricionistas, posteriormente substituída pela Federação Brasileira de Nutricionistas e, finalmente, Associação Brasileira de Nutrição (Asbran).

Conta-nos o nobre colega Vereador que a ciência da nutrição desenvolveu-se em torno de estudos sobre o alimento, desde a produção, composição e conservação, além da pesquisa quanto ao valor nutricional dos alimentos e as necessidades do corpo humano. Os primeiros cursos universitários em Nutrição surgiram entre as décadas de 1930 e 1940.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
706/2015	
Protocolo	

A profissão cresceu muito nos últimos 20 anos, tendo o número de profissionais da nutrição aumentado expressivamente, estes trabalhando principalmente nas áreas clínica e de alimentação coletiva, estando muito presentes também no setor público, como em hospitais e escolas.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço mostra-se oportuna, tendo em consideração os relevantes serviços que os profissionais da área da nutrição prestam à população diademense.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, versa o artigo 3º.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2015, na forma como se encontra redigido.

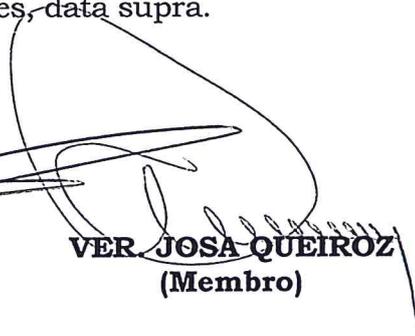
Salas das Comissões, 17 de setembro de 2015.

**VEREADOR LÚCIO FRANCISCO E ARAÚJO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2015, de autoria do Digníssimo **VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto, Dia do Nutricionista no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
(Presidente)

  
**VER. JOSA QUEIROZ**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
706/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 053/2015 - PROCESSO Nº 706/2015

O Vereador José Antônio da Silva e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto, devido ao "Dia do Nutricionista" no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.734, de 08 de janeiro de 2001, ser comemorado nesta mesma data.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Dia do Nutricionista fará parte do Calendário Oficial do Município.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 12
706/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 053/2015 - PROCESSO Nº 706/2015

O Vereador José Antônio da Silva e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto, devido ao "Dia do Nutricionista" no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.734, de 08 de janeiro de 2001, ser comemorado nesta mesma data.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, "*o Dia do Nutricionista é comemorado no dia 31 de agosto, em virtude da criação da Associação Brasileira de Nutricionistas (ABN), que ocorreu no mesmo dia, no ano de 1949. Essa Associação foi substituída pela Federação Brasileira de Nutricionistas, atual Associação Brasileira de Nutrição (Asbran)*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
706/2015
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 053/2015, Processo nº 706/2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. José Antônio da Silva e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antônio da Silva e Outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Nutricionista, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de agosto, devido ao “Dia do Nutricionista” no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 10.734, de 08 de janeiro de 2001, ser comemorado nesta mesma data.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

*cll.*

*ppa*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. .... 14 .....
706/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 053/2015 – Processo nº 706/2015)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
17/09/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 057 /2015

PROCESSO Nº 724 /2015

COMISSÃO(ÕES) DE:

17/09/2015

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, e dá outras providências.

O Vereador Wagner Feitoza, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, devido ao dia do "Varzeano", no Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 34.538, de 20 de janeiro de 1959, ser comemorado nesta mesma data.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em comemoração ao Dia do Futebol de Campo de Várzea, no âmbito do Município de Diadema, serão realizadas atividades, com a participação da Liga de Futebol Amador de Diadema.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de setembro de 2015.

Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
24/2015
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

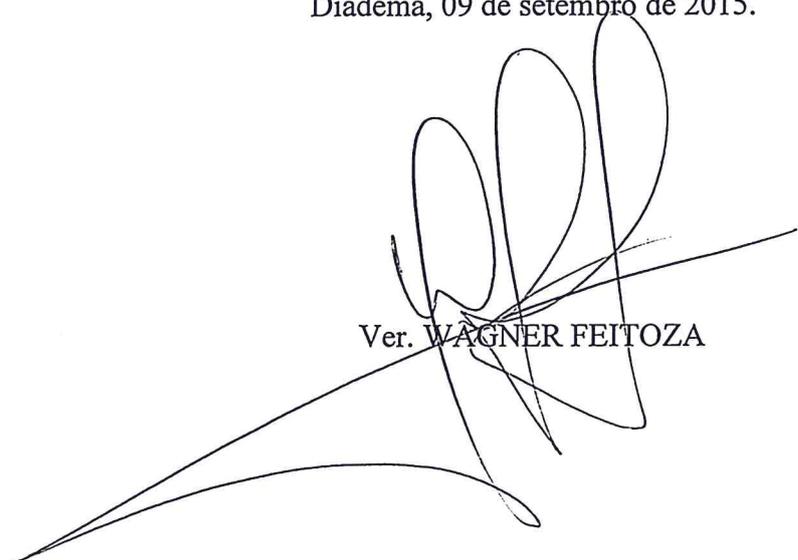
Justifico o referido Projeto de Lei por ser o futebol um dos esportes mais praticados no mundo.

Na Inglaterra, o futebol passou a ser um jogo oficial, onde foi criado o clube de futebol profissional mais antigo do mundo – o “Notts County Football Club” -, em 1862, sendo o segundo entre clubes profissionais e não-profissionais, perdendo apenas para o Sheffield, que foi fundado cinco anos antes.

O futebol de campo de várzea, no Município de Diadema, é praticado, anualmente, por mais de 10.000 atletas, desde as categorias de base até a categoria *master*, por meio da Liga de Futebol Amador de Diadema e dos dirigentes esportivos dos clubes filiados e não filiados à entidade.

Ademais, o Projeto de Lei em comento é uma forma de homenagear os munícipes que praticaram esse esporte e dedicaram suas vidas para que hoje a referida modalidade esportiva fosse reconhecida entre as melhores de São Paulo.

Diadema, 09 de setembro de 2015.

  
Ver. WAGNER FEITOZA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

FLS. - 04 -
124/2015
Protocolo

## DECRETO N. 34.538, DE 20 DE JANEIRO DE 1959

*Dispõe sobre a criação do dia do "Varzeano".*

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que os clubes esportivos que praticam o Futebol Amador, tem contribuído decisivamente para o progresso dêsse popular esporte em nossa terra, pois constituem o verdadeiro celeiro de futuros campeões;

Considerando que entre essas associações, figuram entidades modestas, as popularmente denominadas "Varzeanas", que apesar de todas as dificuldades, lutando por um ideal, tanto tem feito para a elevação do nome esportivo do Brasil;

Considerando, pois, que a tais esportistas, deve o Estado prestar a homenagem a que fazem jús,

Decreta:

**Artigo 1.º** - Fica criado o dia do "Varzeano", que será comemorado, anualmente, a 25 de janeiro.

**Artigo 2.º** - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS  
Oscar Pedroso Horta

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol - Diretor Geral



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	06
724/2015	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2015 - PROCESSO Nº 724/2015

O Vereador Wagner Feitoza apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, devido ao dia do "Varzeano", no Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 34.538, de 20 de janeiro de 1959, ser comemorado nesta mesma data.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Dia do Futebol de Campo de Várzea fará parte do Calendário Oficial do Município.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ZILIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07  
724/2015  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2015 - PROCESSO Nº 724/2015

O Vereador Wagner Feitoza apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, devido ao dia do "Varzeano", no Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 34.538, de 20 de janeiro de 1959, ser comemorado nesta mesma data.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o futebol de campo de várzea, no Município de Diadema, é praticado, anualmente, por mais de 10.000 atletas, desde as categorias de base até a categoria master, por meio da Liga de Futebol Amador de Diadema e dos dirigentes esportivos dos clubes filiados e não filiados à entidade*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO  
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08
724/2015
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 057/2015, Processo nº 724/2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Wagner Feitoza.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Wagner Feitoza, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, devido ao dia do "Varzeano", no Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 34.538, de 20 de janeiro de 1959, ser comemorado nesta mesma data.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

*efe.*

*10/01*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
724/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 057/2015 – Processo nº 724/2015)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2015.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora II

De acordo.

*Cecília Haruca Okubo Matsuzaki*

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI  
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
724/2015
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2015, PROCESSO Nº 724/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador WAGNER FEITOZA que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, data em que se comemora em âmbito estadual o Dia do “Varzeano”, instituído pelo Decreto nº 34.538, de 20 de janeiro de 1959.

O parágrafo único ao artigo 1º do presente Projeto de lei dispõe que em comemoração ao Dia do Futebol de Campo de Várzea serão realizadas atividades em conjunto com a Liga de Futebol Amador de Diadema.

A data comemorativa, conforme dispõe o artigo 2º do Projeto de Lei em apreciação, deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

O nobre Vereador, autor do presente Projeto de lei, justifica que o objetivo com a propositura é o de homenagear os munícipes praticantes do futebol amador e que se dedicaram para fazer com a Liga de Futebol Amador de Diadema fosse reconhecida como uma das melhores do Estado, mencionando que conta com a participação de mais de 10.000 atletas todo o ano.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2015, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas decorrentes de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 24 de setembro de 2015.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>12</u>
<u>724/2015</u>
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 057/2015**

**PROCESSO Nº 724/2015**

**AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA**

**ASSUNTO: INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO FUTEBOL DE CAMPO DE VÁRZEA.**

**RELATOR: JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR WAGNER FEITOZA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Futebol de Campo de Várzea, a ser incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, devido ao dia do "Varzeano", comemorado no Estado de São Paulo e estabelecido pelo Decreto nº 34.538, de 20 de janeiro de 1959, ser comemorado nesta mesma data.

A propositura dispõe em seu artigo 2º, que em comemoração ao Dia do Futebol de Campo de Várzea, deverão ser realizadas atividades com a participação da Liga de Futebol Amador de Diadema.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, conta que o futebol amador no Município conta com a participação de mais de 10.000 atletas por ano, levando em conta todas as categorias participantes, desde a base até *master*, motivo pelo qual considera oportuno instituir uma data comemorativa em celebração ao futebol amador, tão praticado e valorizado em nosso Município.

Isto posto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a



# Câmara Municipal de Diadema

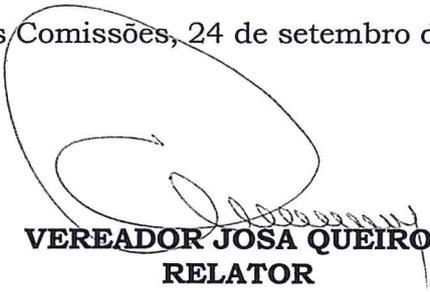
Estado de São Paulo

FLS..... 13
724/2015
Protocolo

existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada, como, aliás, versa o artigo 3º.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2015, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 24 de setembro de 2015.

  
**VEREADOR JOSÁ QUEIROZ**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2015, de autoria do Digníssimo **WAGNER FEITOZA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema o Dia do Futebol de Campo de Várzea, a ser incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**  
**(Presidente)**

**VER. LÚCIO FRANCISCO E ARAÚJO**  
**(Vice-Presidente)**